



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Ofício nº 131/2023-GAB

Campo do Tenente, (PR), 12 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor:

ROBERTO CARLOS MAURER

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
13:41	12	05	2023	1760

Adriana J.
SECRETÁRIA

Com o presente requeremos a substituição do Projeto de Lei 011/2023 que **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, tendo em vista correção no referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 011/2023
PROJETO DE LEI Nº 011/2023
À CÂMARA MUNICIPAL

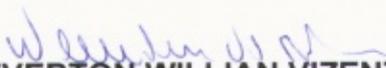
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 011/2023, que **“Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Campo do Tenente - PR, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem com o objetivo promover a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, órgão de controle social, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, conforme exigência da Lei Federal 11.445/07 e do Decreto Federal 7217/10, visando a melhoria da salubridade ambiental e promoção da saúde pública.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, 12 de maio de 2023.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Campo do Tenente, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e suas alterações e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Campo do Tenente:

I – Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Campo do Tenente;

II – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X – Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

XI – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XII – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões/Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVIII – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Art. 3º – O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Campo do Tenente por meio do recebimento de relatórios e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto membros titulares e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos e da seguinte forma:

I – Um membro do Poder Executivo Municipal, sendo que o representante deve estar vinculado à Secretaria Municipal Saúde, de Agricultura, Pecuária e Meio ambiente ou de Desenvolvimento Social e Cidadania;

II – Um membro dos usuários de serviços de saneamento básico;

III – Um membro das entidades técnicas ou organizações da sociedade civil, relacionados ao setor de saneamento básico;

IV – Um membro do Poder Legislativo Municipal;

V – Um membro do Conselho Municipal de Saúde;

VI – Um membro do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Um membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§1º As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representantes no Conselho ora instituído deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§3º Caberá ao Município de Campo do Tenente fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§4º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho.

§5º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

§6º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho.

§7º Os seguimentos indicarão livremente os membros para composição do Conselho, independentemente da convocação.

§8º Caso não haja indicação de algum seguimento da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 5º - O Conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Parágrafo Único – A Diretoria do Conselho será composta de Presidente, vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 7º - O exercício das funções de conselheiros não dá direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 8º - O Conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 9º - Identificada qualquer agressão ambiental, o Conselho prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 10 - O Conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 11 - Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

e plurianuais.

Art. 13 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o Conselho elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

I – O Presidente;

II – O vice – Presidente;

III – O secretário geral;

IV – O tesoureiro.

Parágrafo Único – Para cada cargo será dado o respectivo suplente.

Art. 14 - Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 12 de maio de 2023.

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1ª Discussão: 23 / 05 / 23
Roberto C. [assinatura]
PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 30 / 05 / 23
Roberto C. [assinatura]
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO N. 044/2023

Referência: Projeto de Lei n. 011/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL CMSBA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
01:18	16	05	2023	1762

Odysia
SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao setor jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente - Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Executivo que tem como escopo instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSB. Dispõe o projeto: que o CMSB é um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental; os objetivos do referido conselho; a composição do conselho; o tempo de mandato dos membros do conselho; entre outras disposições.

Acompanha o Projeto de Lei n. 011/2023: o ofício n. 131/2023 e a Mensagem n. 011/2023.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1. Da Competência

Compete ao Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, e do artigo 12, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



16



Verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei n. 11.445/2007, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e que a existência de um Conselho Municipal deriva da necessidade de instituir um controle social desses serviços públicos no Município, conforme dispõe os Decretos n. 7.217/2010 e 8.211/2014, que a regulamentam.

Assim, ao criar o conselho municipal de saneamento básico em âmbito municipal, nada mais faz o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local.

Ademais, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização da Administração Pública, nos termos do artigo 87, VI da Constituição do Estado do Paraná e artigo 58, IV da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há vícios formais no projeto apresentado.

2.2 Da fundamentação

Os conselhos municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito, a ação popular e os conselhos municipais fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade.

Os Conselhos Municipais são órgãos permanentes, instituídos por lei, de caráter normativo, consultivo ou deliberativo e orientador, cujas atribuições visam a institucionalizar a relação entre a Administração Pública municipal e os setores da sociedade civil. A composição do conselho deve ser feita de forma paritária ou por maioria da sociedade civil organizada, a fim de garantir a máxima participação da comunidade nas decisões, em observância ao princípio da participação popular.





Os conselhos, em geral, têm o condão de deliberar sobre os temas relevantes que compreendem sua atuação, acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal, dentre outras atribuições informadas na própria lei que os cria.

Nessa perspectiva, conforme já sobredito, a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico vem somar esforços à Administração Pública permitindo que haja controle social destes serviços no Município.

Aliás, o Decreto n. 7.217/2010 determina que o controle social será exercido de modo que nos colegiados haja participação paritária do Poder Público e dos seguintes representantes:

Decreto 7.217/2010

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos: (...).

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput**, é assegurada a participação de representantes: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

A fim de adequar a realidade local, o Projeto de Lei n. 011/2023 traz rol de membros para compor o referido conselho, conforme dispõe o artigo 4º do referido projeto.

Ademais, em que pese não conste na mensagem o projeto, é cediço que, nos termos do §6º do artigo 34 do Decreto 7.217/2010 (redação dada pelo decreto n. 8.211/2014), é vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado.

Diante disso, conclui-se que o projeto em apreço busca justamente a autorização legislativa necessária para que o Prefeito crie o Conselho Municipal de Saneamento Básico a fim de atender ao disposto na Legislação Federal e, com isso, preencher os requisitos necessários ao acesso de recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.



16



Em análise ao exposto, observa-se que o projeto se encontra adequado no aspecto material.

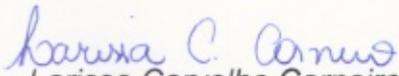
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 011/2023, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 16 de maio de 2023.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 018/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Ao Projeto de Lei nº 011/2023 – Autoria Poder Executivo

**SÚMULA: “Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental
CMSBA do município de Campo do Tenente – PR, e dá outras providências”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 011/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 18 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange M. de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Relator: Josemar Veiga (PV) Josemar Veiga

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

